



Número: **0801411-95.2019.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **21/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
NATERCYO ALVES VIANA BASTOS (AUTOR)	RODOLFO NOBREGA DIAS (ADVOGADO)
MAPFRE (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29809 600	13/04/2020 16:40	<u>2609889_IMPUTACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01</u>	Outros Documentos



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 08014119520198152003

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **NATERCYO ALVES VIANA BASTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO

LESÃO PREEXISTENTE

Inicialmente, deve-se sopesar o fato da parte autora ter pleiteado **JUDICIALMENTE E ADMINISTRATIVAMENTE** verbas indenizatórias **DPVAT, EM RAZÃO DE OUTROS 2 SINISTROS ANTERIORES AO NARRADO NA INICIAL, VEJAMOS:**

1 - PROCESSO Nº: 20020121245985 DA 13 VC DE JOÃO PESSOA/PB

ESCRITÓRIO: QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA

DATA DO SINISTRO: 15/12/2010 OBJETO:

INVALIDEZ PAGAMENTO ADMINISTRATIVO: NÃO HISTÓRICO DO PROCESSO: AS PARTES CELEBRARAM ACORDO NO VALOR TOTAL DE R\$ 5.197,50, SENDO R\$ 4.725,00 DE INDENIZAÇÃO POR LESÃO NO **MEMBRO INFERIOR DIREITO NA GRADUAÇÃO DE 50%** E R\$ 472,50 DE HONORÁRIOS;

2 - VÍTIMA INDENIZADA EM - **50% DEBILIDADE MODERADA DO MEMBRO INFERIOR DIREITO.** SINISTRO: 3180091730 ACIDENTE: **01/12/16** - POR LUXAÇÃO DE QUADRIL DIREITO.

Constata-se que os documentos acostados aos autos comprovam que o acidente que ocasionou a debilidade permanente foi anterior ao narrado na inicial, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre o novo acidente e a lesão apresentada pela parte autora.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 13/04/2020 16:40:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041316401047900000028677575>
Número do documento: 20041316401047900000028677575

Num. 29809600 - Pág. 1

Deste modo, é irrefragável que a presente lide tem o mesmo pedido de outra ação que teve o mérito julgado, uma vez que a parte autora sequer comprova que houve agravamento da lesão em virtude de um suposto novo acidente automobilístico.

Desta forma Exa., verificamos que o total pago administrativamente pela seguradora, em razão da lesão sofrida no membro inferior direito, já atingiu o teto máximo de 100%, visto que foi efetuado pagamento administrativo de 50% do membro no sinistro 3180091730 e no processo judicial 20020121245985.

Diante do exposto, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

DO LAUDO

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Ocorre que, após a devida regulação na esfera administrativa, quando a parte autora foi submetida a exame pericial constatou-se a ausência de sequela indenizável, motivo pelo qual não há cobertura para o acidente narrado nos autos, fazendo-se mister a improcedência do pleito inicial.

Frisa-se não se apresentar crível, nem verossímil, que a parte autora venha apresentar lesão invalidante vários meses após ter sido submetido à avaliação médica administrativa. Digno de destaque todos os avanços na área da medicina, que oportunizam uma melhora, atenuação, do quadro clínico da parte autora, não se justificando a ideia do aparecimento tardio de uma permanente invalidez.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor. Perceba que toda documentação carreada aos autos, em especial o boletim de atendimento médico juntado aos autos sob fls. Num. 8393346, bem como o processo administrativo em anexo, apontam no sentido da ausência de correspondência entre o dano suportado e um sinistro de trânsito.

Prestigando o princípio da eventualidade, destacamos que foi nomeado perito, tendo as partes apresentado quesitos com o escopo de se verificar qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada, não obstante a impossibilidade de condenação ante a ausência do elemento causal (acidente x invalidez).

VEJA AINDA EXA., QUE O I. EXPERT, NÃO INFORMA QUAL SERIA O TIPO DE RESTRIÇÃO, LIMITAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DO R. ÓRGÃO INFORMADO NO LAUDO PERICIAL.



Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 8 de abril de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 13/04/2020 16:40:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041316401047900000028677575>
Número do documento: 20041316401047900000028677575

Num. 29809600 - Pág. 3